



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1351293/2019
INTERESSADA	Bianca Lopes dos Santos Miyazaki
ASSUNTO	Consulta sobre formação de professor para assumir cargo efetivo de docente para Disciplina de Educação Especial
RELATOR	Cons. Francisco Antonio Poli
PARECER CEE	Nº 216/2019 CEB Aprovado em 19/06/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Bianca Lopes dos Santos Miyazaki, Professora, CPF Nº 347.345.568-73, por meio de Ofício, às fls. 03 e 04, consulta este CEE sobre o direito de assumir cargo de Professor efetivo para provimento do cargo de Professor de Educação Básica II, na disciplina Educação Especial - Deficiência Auditiva.

Cabe informar que, de fls. 23 a 28, consta Mandado de Segurança a favor da Interessada. A Coordenação da AT juntamente com a Assessoria de Gabinete, deste Conselho, antes de dar prosseguimento ao andamento processual solicitou que o mesmo fosse analisado pela Assessoria da CLN no que, às fls. 29, despachou "(...) possui objeto diverso da consulta formulada às fls. 4 dos Autos, posto que garantiu a posse da Interessada com relação a ordem de classificação no concurso, desde que preenchidos todos os demais requisitos legais e editalícios, diante do exposto, encaminho o Expediente a Assistência Técnica para apreciação da Documentação apresentada pela Interessada".

A seguir, é exposto breve relato sobre o presente pleito.

- a Interessada foi aprovada no Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo para o cargo de Professor de Educação Básica II, na Disciplina Educação Especial – Deficiência Auditiva, em nível regional, conforme Certificado emitido pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da SEE/SP (fls. 05);
- foi nomeada em 29-03-2019 (jornada inicial), fez perícia médica e foi considerada apta - DOE 26/04/2019 (fls. 03);
- tomou posse em 29/4/2019 e passou a ministrar aulas na EE Dr. Raul Venturelli. Passando alguns dias, a referida UE informou que a mesma não poderia ter tomado posse na área de Educação Especial - Deficiência Auditiva, em virtude de os certificados apresentados não se enquadrarem nas Instruções Especiais SE Nº 02/2013, uma vez que não possuíam a nomenclatura de especialização ou aperfeiçoamento nos exatos termos das referidas Instruções;
- Um Termo de Ciência e Notificação (às fls. 20 e 21) foi emitido pela Diretoria de Ensino Região Itapeva, em 16/05/2019, do qual a Interessada tomou ciência na mesma data;
- possui Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitações para os anos iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil e Gestão Escolar. Inclusive nesse respectivo Histórico Escolar constam disciplinas da área de Educação Especial. Possui duas Pós-Graduações em Educação Especial: uma com o título de Educação Inclusiva-Área da Educação com total de 455 horas e a outra com o título Especialização em Língua Brasileira de Sinais – Libras – Área Linguística com o total de 375 horas.

Constam dos Autos, as seguintes cópias:

- Diploma e Histórico Escolar da Graduação em Pedagogia na Faculdade de Pinhais – Instituto Superior de Educação (de fls. 06 a 10);
- Certificado do Curso de Especialização em nível de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Educação Inclusiva – Área Educação, de 11/06/2011 a 12/12/2011, com duração de 455 horas (fls. 11);
- Certificado do Curso de Especialização em nível de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Língua Brasileira de Sinais - Libras – Área Linguística, de 07/05/2011 a 07/07/2012, com duração de 375 horas (fls. 12);

- Certificado do Curso de Língua Brasileira de Sinais (Libras), Módulo I Básico, do Centro Educacional Ver Voz & Indivíduo em parceria com o Instituto Educar de Educação e Carreira, de 31/01/2009 a 23/05/2009 (fls. 13);
- Certificado do Curso Libras – Língua Brasileira de Sinais da Secretaria de Educação de Praia Grande, de 24/06/2012 a 23/07/2012 (fls. 14);
- Diploma e Histórico Escolar de Graduação em Letras pela Universidade de Santo Amaro-UNISA, (de fls. 15 a 19).

As acima citadas Instruções Especiais SE Nº 02/2013, de 26/09/2013, que regulamentam os procedimentos relativos à posse e ao exercício dos nomeados para o cargo de Professor da Educação Básica II – Educação Especial, dispõem:

II - DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO

1 - De acordo com o Anexo III da Lei Complementar nº 836, de 30, publicada no DOE de 31-12-97, no que concerne à habilitação/qualificação dos profissionais de educação, para provimento de cargo de Professor Educação Básica II, o candidato deverá comprovar no ato da posse, conclusão de Curso Superior: licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente conforme segue:

(...)

1.15 EDUCAÇÃO ESPECIAL: Deficiências Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD

1.15.1 ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica na respectiva área da Educação Especial; ou

1.15.2 ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com certificado de especialização ou de aperfeiçoamento na área da Educação Especial com, no mínimo, 360 horas; ou (g.n.)

1.15.3 ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, com certificado de curso de atualização autorizado pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - CENP, na área da Educação Especial; ou

1.15.4 ser portador de diploma de Curso Normal Superior ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (Del. CEE 12/2001), qualquer que seja a nomenclatura adotada pelo programa, com habilitação específica ou certificado de cursos de especialização ou aperfeiçoamento – mínimo 360 horas ou atualização autorizada pela CENP, na área da Educação Especial; ou

1.15.5 ser portador de outras licenciaturas – Plena, com pós-graduação *Strictu Sensu* na área de Educação Especial.

Observe-se que à vista do exposto, notadamente no item 1.15.2, afirma-se que a condição indispensável para o candidato prover cargo de Professor Educação Básica II – Educação Especial é ser portador de Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia com certificado de especialização ou de aperfeiçoamento na área da Educação Especial com, no mínimo, 360 horas.

Analogamente ao acima exposto, há o Parecer CEE Nº 423/2017 de lavra dos Ilustríssimos Conselheiros Hubert Alquéres e Rose Neubauer, que considerou a requerente, em questão, ter apresentado habilitação adequada para a Posse do Cargo de Professor de Educação Básica II:

*“(...) Este Conselho já se manifestou sobre o referido Concurso por meio dos **Pareceres CEE nº 65/2015, 236/2015** e recentemente o **Parecer CEE nº 255/2017**.*

O Parecer CEE nº 236/15 que analisou as Instruções Especiais SE nº 2/2013, acima indicada, concluiu que:

Do ponto de vista jurídico, atendidos os termos do Edital, nada obsta o provimento dos referidos cargos pelos Interessados, o que de resto já havia sido apontado pela CGRH, de fls. 53 a 57. Não há, portanto, matéria a ser analisada por este CEE. Tal constatação não elide, contudo, a necessidade de a CGRH atender às normas do CEE nesta matéria.

O Parecer CEE nº 255/17 indica que:

Se existem falhas na elaboração do edital, como a não observância da legislação estadual, estas deverão ser sanadas pela própria Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, da

Secretaria de Estado da Educação, que deverá atentar-se às regras estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação para a admissão de docentes para os quadros do magistério.

Destaca ainda:

Não pode a Administração Pública estabelecer novos critérios para a posse dos aprovados em concurso público, já realizado, e em fase de provimento dos cargos. Deve-se respeitar as regras estabelecidas nas instruções especiais e no edital de abertura das inscrições.

A Interessada Erika Karen Vitor Figueiredo Barbosa comprovou sua formação com Diploma e Histórico Escolar de Licenciatura em Pedagogia e Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Curso de Pós-Graduação, Especialização em “Tradução e Interpretação em Libras”. A análise do currículo do curso de especialização revela um conjunto de disciplinas (cerca de 200 horas) na área de deficiência auditiva, incluindo Educação Inclusiva, Fundamentos da Educação Especial, Psicologia da Educação na área da Surdez, Aprendizagem em Língua Portuguesa para portadores de Surdez, ou seja, conhecimentos específicos na área de deficiência auditiva além de aprofundamento em técnicas de LIBRAS. Desse modo, a formação da Interessada atende plenamente as Instruções Especiais nº 02/2013, do Edital do Concurso Público para Professor da Educação Básica II.(...)”

E em sua Conclusão, no item 2.2:

“(...) Ressalta-se, assim como em Pareceres anteriores, que **futuros Editais dos Concursos Públicos da SE e respectivas Instruções Especiais deverão acatar e contemplar as regulamentações emanadas por este Conselho no uso de suas atribuições legais e de caráter normativo**, a exemplo da Deliberação CEE nº 112/2012, aprovada em 08 de fevereiro de 2012, que estabeleceu as normas para a formação de docentes em nível de especialização”.

Também podemos citar o Parecer CEE Nº 202/2018 de lavra da Excelentíssima Conselheira Iraíde Marques de Freitas Barreiro, que considerou a requerente, em questão, habilitada para a posse do Cargo de Professor de Educação Básica II - Educação Especial - Deficiência Intelectual, do qual extrai-se:

“(...) Por um lado, o curso lato-sensu que a professora cursou em Educação Inclusiva, pode ser interpretado como formação de caráter geral, com o histórico escolar composto pelas seguintes disciplinas: Formação docente e educação inclusiva, Fundamentos da educação inclusiva, Transtornos invasivos da pessoa com necessidades especiais, Educação inclusiva da pessoa com necessidades especiais e Políticas públicas em educação inclusiva, com total de 430 horas.

Por outro lado, a recorrente foi aprovada no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo de **Professor Educação Básica II – Educação Especial – Deficiência Intelectual**, nos termos das Instruções Especiais SE nº 02, publicada no DOE de 26/09/2013. O item 1.15.2 desta Instrução define a educação especial como: “**EDUCAÇÃO ESPECIAL: Deficiências Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD.** Consoante com tais definições, a meta 4 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005, de 25/06/2014) indica que “na perspectiva inclusiva, a educação especial integra a proposta pedagógica da escola regular [...]”, ao buscar atendimento e promover a aprendizagem dos estudantes com deficiência de modo interdisciplinar. Ainda, o público alvo à educação inclusiva, são alunos com deficiência (intelectual, física, auditiva, visual e múltipla), com transtorno do espectro autista e com altas habilidades, os superdotados.

O rol de deficiências (intelectual, física, auditiva, visual e múltipla) é o mesmo que consta das Instruções Especiais SE nº 02, de 26/09/2013, quando define o que vem a ser Educação Especial.

A Educação Especial é a grande área de conhecimento e de atuação que agrega as deficiências acima mencionadas. Por sua vez, a educação inclusiva, nesse caso, só faz sentido porque acolhe tais deficiências numa perspectiva ampla. Sob este prisma de análise a professora aprovada no concurso contempla os quesitos do edital, bem como apresenta a formação adequada para o cargo”.

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer:

2.1 A professora Bianca Lopes dos Santos Miyazaki tem direito a assumir o cargo de Professor de Educação Básica II, na disciplina Educação Especial - Deficiência Auditiva, e está plenamente habilitada para o exercício das funções docentes.

2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer à Diretoria de Ensino Região Itapeva, para as providências necessárias.

2.3 Ficam estendidos os efeitos deste Parecer a todos os professores que se encontram na mesma situação da Requerente, evitando, assim, novas consultas a este Órgão.

2.4 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

a) Cons^o Francisco Antonio Poli
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Denys Munhoz Marsiglia, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Mauro de Salles Aguiar e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 12 de junho de 2019.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 19 de junho de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente